



APELAÇÃO CÍVEL N. 0364724-83.2010.8.19.0001

APELANTES: LUIS BARBOZA PUSIOL e HELENA PUSIOL PEREIRA

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE EDUCACIONAL. DECRETO ESTADUAL N. 24.185/98. SENTENÇA QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOB O FUNDAMENTO DE INTERRUPTÃO DECORRENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INVIABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO AUTÔNOMA. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NA FASE EXECUTIVA, DE MATÉRIA DISCUTÍVEL NA FASE COGNITIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta contra sentença que, em cumprimento de sentença oriundo de ação de conhecimento autônoma, acolheu a impugnação apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo a inexequibilidade das parcelas executadas por estarem abrangidas pela prescrição quinquenal expressamente ressalvada no título executivo judicial, extinguindo a execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se, na fase de cumprimento de sentença, é possível invocar a interrupção da prescrição decorrente de Mandado de Segurança Coletivo para ampliar os limites objetivos do título executivo já consolidado; e (ii) verificar se a sentença recorrida violou a coisa julgada ao reconhecer a inexequibilidade das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O presente cumprimento de sentença não decorre de execução individual fundada na sentença coletiva, mas de título executivo judicial formado em ação de conhecimento individual e autônoma, não tendo sido ajuizado para realizar o quanto decidido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 0019451-80.1998.8.19.0000.

4. Sentença transitada em julgado e que é objeto da fase de cumprimento, que delimitou expressamente a condenação às parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, fixando-se como termo a data do ajuizamento da demanda.

5. É vedado ao Juízo da execução proferir decisão que amplie os limites objetivos do título, mediante alteração superveniente do quanto ficou expressamente definido na sentença na fase cognitiva, no que diz respeito às balizas dos termos de contagem do prazo prescricional.

6. A alegação acerca de marco interruptivo do prazo prescricional diverso deveria ter sido oportunamente deduzida pela parte durante o processo de conhecimento. A ausência de impugnação ao capítulo decisório que determinou a incidência da prescrição da forma como lançada, acarretou a preclusão da matéria, tornando inviável sua rediscussão na fase executiva.

7. Decisão recorrida que não afrontou a coisa julgada, mas ao contrário, limitou-se a conferir estrita observância aos contornos do título executivo judicial, em consonância com os arts. 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil, impedindo a execução de parcelas expressamente excluídas da condenação.

8. Correta, portanto, a extinção do cumprimento de sentença, diante da inexecutibilidade das parcelas executadas por estarem alcançadas pela prescrição quinquenal expressamente ressalvada no título executivo judicial.

IV. DISPOSITIVO:

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos legais citados: arts. 502, 507 e 924, III, todos do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp: 1797925 PR 2019/0044459-6, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe



14/06/2023; TJRJ, AI: 00931531920228190000 2022002126876, Relator: Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 30/03/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2023, AGRADO DE INSTRUMENTO: 00741395420198190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 09/07/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2020.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. **0364724-83.2010.8.19.0001**, em que figuram como apelantes **LUIS BARBOZA PUSIOL e HELENA PUSIOL PEREIRA** e, como apelado, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por LUIS BARBOZA PUSIOL e HELENA PUSIOL PEREIRA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva e julgando extinto o feito, nos seguintes termos (id. 000474):

“(…) Ante o exposto, na forma do art. 535, III do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro em id 464.

Ante a sucumbência, condeno os exequentes às despesas processuais da fase de cumprimento de sentença, notadamente honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor exequendo, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC e do entendimento do verbete sumular 519 STJ.

Como consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do art. 924, III, do CPC.

Decorrido o prazo de impugnação, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRI.”.

Irresignados, os exequentes interpuseram o recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, ao argumento de que não se consumou a prescrição da pretensão executória, visto que a matéria já havia sido suscitada pelo Estado no processo de conhecimento e definitivamente rejeitada, inclusive em sede recursal, encontrando-se acobertada pela coisa julgada material e pela preclusão *pro judicato*, razão pela qual seria inviável, aliás, seu reexame na fase de cumprimento de sentença.

Acrescentam que a presente demanda decorre de mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja citação válida interrompeu o prazo prescricional, que somente voltou a fluir após o trânsito em julgado daquela ação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam, ainda, que o reconhecimento da prescrição viola os princípios da confiança legítima e do *venire contra factum proprium*, uma vez que o próprio Estado suscitou anteriormente a questão, teve seu recurso desprovido e deu prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Pugna, por fim, pelo afastamento da prescrição e pelo regular prosseguimento da execução.



Intimado, o Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões no id. 000532, em prestígio do julgado.

Despacho desta Relatoria determinando a intimação do apelante para que esclareça qual seria o Cumprimento de Sentença Coletiva instaurado pelo SEPE a que faz referência nos autos (id. 000546), aos quais o apelante esclareceu a id. 000549 que se trataria do Mandado de Segurança Coletivo n. 0019451-80.1998.8.19.0000.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZORAFI BARBOZA PUSIOL em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qualidade de servidora aposentada da rede estadual de educação, a fim de incluir em seus vencimentos a Gratificação Especial de Desempenho e de Apoio à Atividade Educacional, no valor de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), consoante previsto no Decreto Estadual n. 24.185/98. Pugna, por fim, pelo recebimento dos valores atrasados.

Transcorrida a instrução processual, foi proferida sentença de parcial procedência (id. 000031), nos seguintes termos:

*"(...) Isto posto, na forma do art.269, I, do CPC, declaro resolvido o mérito da lide, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO. Condeno o réu a pagar em favor da autora a gratificação especial de atividade educacional, no valor de R\$ 164,08 (cento e sessenta e quatro reais e oito centavos), criada pelo Decreto Estadual nº24.185/98, bem como as diferenças devidas, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidas dos juros de mora à base de 0,5% ao mês, consoante o disposto no art. 1º-F da Lei nº9.494/97, a fluírem a contar da citação, conforme Súmula 204, do STJ, **respeitada a prescrição quinquenal daquelas***

que antecederam ao ajuizamento da demanda. A partir de 29/06/2009, o cálculo da atualização monetária e da compensação de mora deve ocorrer nos moldes previstos no artigo 5º, da Lei nº11.960/2009. Quanto às parcelas vencidas após 29/06/2009, a correção monetária e os juros obedecerão o novo critério, da Lei nº11.960/09.

Custas e honorários pro rata, sendo certo que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça, na forma do artigo 12, da Lei nº1.060/50.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por configurar hipótese contida no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se." - (grifei).

Interposto recurso de Apelação pelo ente estadual (id. 000036), este teve seu seguimento negado, tendo a sentença sido reformada de ofício, consoante ementa da decisão monocrática a seguir:

ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA SERVIDORA PÚBLICA NO QUE TANGE À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE EDUCACIONAL, COM BASE NO DECRETO ESTADUAL 24.185/98. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO VENTILADO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VANTAGEM REMUNERATÓRIA. CARÁTER GENÉRICO. BENEFÍCIO EXTENSIVO A TODOS OS PROFESSORES VINCULADOS À SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CORREÇÃO, DE OFÍCIO, NO QUE TANGE À INCIDÊNCIA DA LEI 9494/97.** NEGA-SE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (0364724-83.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 19/11/2013 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)) - (grifei).

Interposto Recurso Especial pelo Estado do Rio de Janeiro (id. 000155), este foi sobrestado por decisão da Terceira Vice-Presidente deste Tribunal Estadual (id. 000191).



Por fim, a decisão monocrática foi reformada pelo Recurso Extraordinário com Agravo n. 854.360/RJ (id. 000226), consoante ementado a seguir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA EM VIGOR. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (ARE n. 854.360/RJ, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 15/12/2014, Data de Publicação DJe n. 250: 18/12/2014).

Com o trânsito em julgado da referida decisão em 11/02/2015 (id. 000231), o processo foi arquivado em 21/07/2016 (id. 000240).

Desarquivados os autos em 15/10/2018, foi exercido o juízo de retratação em virtude do trânsito em julgado do Tema 905 do STJ e do Tema 810 do STF, consoante ementa abaixo transcrita (id. 000266):

ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE AUFERIR A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE EDUCACIONAL, COM BASE NO DECRETO ESTADUAL 24.185/98. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM PELO COLEGIADO. DECISÃO DA 3º VICE-PRESIDÊNCIA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO NO TOCANTE AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, À LUZ DO TEMA 905, DO STJ. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (0364724-83.2010.8.19.0001 APELAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 08/10/2020 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

Por fim, diante do exercício do juízo de retratação, o Recurso Especial foi julgado prejudicado pelo Terceiro Vice-Presidente deste Tribunal Estadual (id. 000311).



Comunicado o óbito da autora em 15/05/2015, seus herdeiros se manifestaram nos autos (id. 000331), pugnando por sua habilitação e pela remessa dos autos ao Contador Judicial, a fim de dar prosseguimento à execução.

Deferida a habilitação dos herdeiros (id. 000367) e iniciada a fase de cumprimento de sentença (id. 000376), foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Educação, a fim de que informasse os valores devidos à autora, discriminados mês a mês, durante o período objeto da demanda (id. 000399).

Fornecidas as informações (id. 000408), foi elaborada planilha pela Contadoria Judicial (id. 000454), impugnada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO a id. 000464, sob o fundamento de que, observada a prescrição quinquenal delineada no título executivo judicial, os valores constantes na planilha da Contadoria Judicial seriam inexequíveis, porquanto flagrantemente prescritos.

Acolhida a impugnação e extinto o cumprimento de sentença pela decisão de id. 000474, os exequentes opuseram embargos de declaração (id. 000482), os quais foram desprovidos (id. 000497).

Irresignados os exequentes interpuseram o recurso de Apelação ora em análise, requerendo a reforma da sentença para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito, ao argumento de que a matéria estaria acobertada pela coisa julgada material e pela preclusão *pro judicato*, e que a presente demanda decorreria de mandado de segurança anteriormente impetrado, cuja citação válida teria interrompido o prazo prescricional, que somente voltou a fluir após o trânsito em julgado daquela ação.

Pois bem.



Consoante delineado no título executivo judicial, a controvérsia submetida ao juízo de conhecimento dizia respeito ao pagamento da Gratificação Especial de Atividade Educacional, instituída pelo Decreto Estadual n. 24.185/98, em favor de servidora pública aposentada, relativamente às diferenças remuneratórias não adimplidas pelo Estado.

De início, impõe-se assentar que a premissa sobre a qual se estrutura toda a insurgência recursal revela-se equivocada, observado que o presente feito não consubstancia execução individual de sentença coletiva, tampouco foi ajuizado por dependência ao Mandado de Segurança Coletivo n. 0019451-80.1998.8.19.0000.

Ao contrário, trata-se de cumprimento de sentença oriundo de processo de conhecimento autônomo, cujo título executivo judicial foi formado nestes próprios autos, possuindo conteúdo e limites objetivos próprios.

Nesse cenário, a circunstância de o direito material vindicado guardar relação histórica com vantagem reconhecida em mandado de segurança coletivo não desnatura a autonomia da presente ação de conhecimento nem transmuda o título executivo ora executado em sentença coletiva.

Em assim sendo, a extensão da obrigação exequenda deve ser extraída exclusivamente dos limites estabelecidos no título judicial transitado em julgado, sendo vedado ao Juízo da execução ampliá-los ou modificá-los.

E, sob esse aspecto, verifica-se que a sentença de procedência, posteriormente confirmada e alcançada pelo trânsito em julgado, consignou de forma expressa que a condenação observaria **"a prescrição quinquenal daquelas parcelas que antecederam ao ajuizamento da demanda"**.

Foi precisamente esse comando que serviu de fundamento para o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez constatado que as parcelas executadas correspondiam a período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Nesse contexto, revela-se inviável, em sede de cumprimento de sentença, ampliar os limites objetivos do título executivo para reconhecer, pela primeira vez, a incidência de causa interruptiva da prescrição decorrente da impetração ou da citação válida no Mandado de Segurança Coletivo n. 0019451-80.1998.8.19.0000.

Com efeito, diversamente do que se verifica nas execuções individuais fundadas diretamente em sentença coletiva, em que a discussão acerca da interrupção do prazo prescricional em razão da ação coletiva pode ser suscitada na própria fase executiva, a presente hipótese decorre de título executivo judicial formado em ação de conhecimento autônoma, cuja condenação foi delimitada nos exatos termos da sentença transitada em julgado.

Dessa feita, eventual alegação de interrupção, suspensão ou qualquer outra causa modificativa da prescrição deveria ter sido oportunamente deduzida e apreciada durante a fase cognitiva, momento processual em que foram definitivamente fixados os contornos da condenação e o respectivo marco temporal da prescrição.

Assim, uma vez **transitada em julgado a sentença que expressamente consignou a observância da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda**, sem que tal capítulo tenha sido impugnado pela parte interessada, tornou-se inviável rediscutir, na fase executiva, circunstância apta a modificar o próprio conteúdo do título judicial.

Em outras palavras, se os exequentes entendiam que a interrupção da prescrição decorrente do mandado de segurança coletivo deveria repercutir sobre a delimitação temporal da condenação, incumbia-lhes insurgir-se oportunamente contra o capítulo sentencial que estabeleceu a incidência da prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento desta ação; não o fazendo, consumou-se a preclusão, sendo inadmissível rediscutir, na fase executiva, matéria que integra o próprio conteúdo do título judicial.

Verifica-se, portanto, que também não procede a alegação de que a decisão recorrida teria violado a coisa julgada, sendo claro que, na realidade, ocorreu exatamente o inverso.

A sentença impugnada limitou-se a conferir fiel observância aos contornos objetivos do título executivo, reconhecendo que este somente autorizava a execução das parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal aferida em relação ao ajuizamento da presente demanda, inexistindo espaço para ampliar seu alcance mediante a consideração de causa interruptiva que não integrou o comando condenatório definitivo.

Assim, longe de afrontar a autoridade da coisa julgada, a decisão recorrida preservou-a, impedindo que, sob o pretexto de interpretação do título executivo, fossem executadas parcelas expressamente excluídas de seu alcance.

Conclui-se, assim, que a conclusão alcançada pelo Juízo *a quo* merece ser prestigiada, porquanto, além de observar os limites objetivos do título executivo judicial, revela-se consentânea com o conceito de coisa julgada que se extrai do art. 502 do Código de Processo Civil, bem como a vedação contida nos artigos 505 e 507 do diploma processual civil em vigor, que impede a rediscussão e (re)decisão no curso do processo, de questões já decididas e acobertadas pela preclusão. *In verbis*:



“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. (...)”

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”.

A esse propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que *“as matérias deduzidas ou dedutíveis na fase de conhecimento são atingidas pela imutabilidade da coisa julgada e da preclusão, sendo insuscetíveis de discussão em sede de cumprimento de sentença”* (STJ - AgInt no REsp: 1797925 PR 2019/0044459-6, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023).

No mesmo sentido, jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO. COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A prescrição, embora trate-se de matéria de ordem pública, não pode ser alegada depois do trânsito em julgado do título exequendo, com exceção apenas daquela que for superveniente à sentença. 2. Como o réu não alegou tal matéria durante toda a tramitação da fase de conhecimento, descabe promovê-la agora, após a formação da coisa julgada. 3. Recurso não provido. (TJ-RJ - AI: 00931531920228190000 2022002126876, Relator: Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 30/03/2023, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2023)

ACÓRDÃO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Dispõe o art. 508 do CPC que, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Nos termos do inciso VII do § 1º do art. 525 do CPC, a prescrição que pode ser alegada na impugnação é a superveniente à sentença. Sendo a prescrição alegada referente ao período anterior ao



ajuizamento da ação, não cabe qualquer discursão sobre a mesma na fase de cumprimento de sentença, já que não decorre de fato superveniente ao trânsito em julgado. Precedentes do TJERJ e do STJ. Recurso não provido. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00741395420198190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 09/07/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/07/2020)

À vista do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a sentença objurgada.

Majoram-se em 20% os honorários eventualmente fixados na origem, na forma do §11 do art. 85 do CPC, observada se for o caso, a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR